

EMENDA Nº – CAE
(ao PL nº 2.331, de 2022)

Altere-se o inciso X, acrescente-se o inciso XI e promova-se a renumeração dos demais incisos do art. 2º, bem como dê-se nova redação ao art. 5º, todos do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

“Art. 2º

.....

X - Provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável por agregar e ofertar canais de Serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet.

XI - Serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet: serviço de valor adicionado ofertado por meio de aplicação de internet, com conteúdo audiovisual produzido por pessoa jurídica, organizado em sequência linear temporal, de forma gratuita; excluídos os serviços, aplicações e canais ofertados na internet por prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens ou por prestadores da comunicação audiovisual de acesso condicionado.

.....” (NR)

“Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à livre iniciativa são aplicáveis ao provedor de serviço de vídeo sob demanda, à plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e ao provedor de serviço de televisão por aplicação de internet.

1º O Provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, do Serviço de Acesso Condicionado, ou do Serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.

§ 2º O Provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão e/ou dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante nos termos referidos no parágrafo anterior.” (NR)

Justificação

A emenda ora apresentada ao Substitutivo do Senador Eduardo Gomes ao Projeto de Lei 2.331/2022 propõe regulamentar a oferta de conteúdo linear pela internet de modo a esclarecer que a televisão disponibilizada por aplicativos de internet, quando operada pelas emissoras de radiodifusão ou entidades de TV por assinatura, não deve ser abrangida por esta legislação.

Esse dispositivo está em consonância com as exclusões mencionadas no artigo 3º do Substitutivo, que se refere à transmissão de sinais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e veiculação de conteúdo exibido em canais de TV paga (Serviço de Acesso Condicionado).

Sem a menção explícita que exclua radiodifusoras e agentes do SeAC, corre-se o risco de insegurança jurídica e dubiedade sobre o que seriam considerados os serviços de Canais FAST (*Free Ad-Supported Television*), isto é, canais gratuitos organizados em sequência linear temporal, ofertados por meio da Internet e suportados por anúncios, que oferecem conteúdo audiovisual

Importante notar que as radiodifusoras e agentes do SeAC já cumprem com deveres fiscais, tributários e regulatórios que apoiam a indústria audiovisual. Não seria justo impor-lhes as mesmas obrigações e restrições que incidem sobre aqueles que entram no mercado digital sem terem contribuído anteriormente de forma alguma.

Na ausência dessas considerações, caminharíamos para uma situação desproporcional, sobrecarregando a indústria audiovisual com uma duplicidade de taxas como

a CONDECINE e outras regulações destinadas a serviços de internet, o que contrariaria a lógica de fomento ao setor.

Ademais, as alterações propostas ao art. 5º visam garantir a isonomia no tratamento dos conteúdos audiovisuais e publicitários, proibindo práticas prejudiciais à livre competição, como abuso de posição dominante e privilegiamento de produtos próprios através da aplicação de normas gerais de proteção à ordem econômica e à livre iniciativa. Adicionalmente, estabelece a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para coibir infrações à ordem econômica, assegurando um ambiente mais equitativo e competitivo no setor.

Assim, o projeto visa não apenas aprimorar a regulação do setor audiovisual, mas também promover um ambiente mais competitivo, transparente e equitativo, alinhando-se com as dinâmicas contemporâneas e necessidades do mercado.

Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de novembro de 2023.

Senador CARLOS VIANA